

Julgamento dos Recursos da Habilitação Concorrência 01/2016

As licitantes abaixo identificadas apresentaram recursos administrativos referentes à análise da habilitação da Concorrência 01/2016. A análise dos recursos está disponível a seguir, bem como as contrarrazões apresentadas:

Recurso Archi5 Arquitetos Associados

A empresa Archi5 Arquitetos Associados entrou com recurso, folhas 2311 e 2312, contra a sua inabilitação por não ter comprovado a realização dos três Projetos Complementares de que trata a alínea "d" do item 4.1.3 do Edital.

A recorrente informou, em linhas gerais, que no atestado de capacidade técnica de folhas 790 e 791 foram realizados mais do que 3 Projetos Complementares, que são eles, conforme transcrito da peça recursal:

- "5. Projeto de Instalações Hidráulicas*
- 6. Projeto das Instalações de Esgotamento Sanitário (incluindo tratamento) e de Aguas Pluviais*
- 7. Projeto de Instalações de Combate a Incêndio (Hidrantes e extintores)*
- 8. Projeto das Instalações de Alarme e Detecção de Incendio*
- ...
- 10. projeto de Instalações Eletricas de baixa tensão (Comum e Estabilizada / Dedicada) e Subestação (1.0000Kva)*
- 11. Projeto das Instalações de Cabeamento Estruturado – Telefonia e Logica (350 pontos)*
- 12. Projeto das Instalações de Sonorização*
- 13. Projeto das Instalações de CFTV*
- 14. Projeto das Instalações de Condicionamento de Ar (378,25 TR)*
- 15. Ventilação e Exaustão Mecânica"*

A recorrente alega que o profissional definido como coordenador, Roberto de Almeida Nascimento, realizou serviços de coordenação e que a CAT 8297/2006, folha 795 e 796, confirma os dados do atestado averbado nesta CAT, e entende que a inabilitação não procede.

- Julgamento da Comissão:

A Comissão verificou na CAT 8297/2006, ART AN81277, folha 795 e 796, que o profissional definido como coordenador realizou serviços de projeto arquitetônico e de Projeto Complementar de Instalações Hidráulicas e Sanitárias dentre outros não exigidos no edital.

Na CAT citada acima existem ressalvas quanto à habilitação para os serviços realizados pelo coordenador. A alínea "d" do item 4.1.3 do edital exigia que o coordenador tivesse realizado no mínimo 3 Projetos Complementares e desta forma, não há comprovação do mínimo. A Comissão mantém a recorrente inabilitada.

Recurso CBR Engenharia S/S

O recurso administrativo enviado pela licitante é constante das folhas 2296 a 2300 e 2302 a 2307.

I) A CBR Engenharia entrou com recurso quanto à habilitação da licitante Thompson Arquitetura e Engenharia Ltda pelo não atendimento das alíneas "c" e "d" do item 4.1.3 do edital. A recorrente apresenta 7 (sete) argumentos de "a" a "g" elencados no recurso.

II) A CBR Engenharia entrou com recurso quanto à habilitação da licitante Lavoro Construtora Ltda por não atender ao item 3.3 do Edital, apresentando cópia simples do termo de vistoria, folha 2034.

III) A CBR Engenharia apresentou recurso administrativo quanto a sua inabilitação pela falta de averbação no CREA/CAU do atestado de capacidade técnica, folha 1162. A recorrente alega que nas certidões de acervo técnico 1295275, 1295276, 1295277, 1295278 e 1295280, folhas 1163 até 1172, consta a seguinte afirmação:

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 40809 a 40809 o atestado contendo 1 folha, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.”

E dessa forma estaria comprovada a averbação do atestado de capacidade técnica.

- Julgamento da Comissão – item I:

A Comissão julgou os itens conforme abaixo:

a) A Comissão concorda com a argumentação da recorrente, a declaração da Grat Construção e Reforma Ltda não está averbada no CREA/CAU. A Comissão não tinha considerado essa declaração como válida para habilitação.

b) A Comissão concorda com a argumentação da recorrente, a certidão de acervo técnico do CREA-RJ 3437/2010, folha 1584, não está vinculada a qualquer atestado. A Comissão não tinha considerado esse atestado como válido para habilitação.

c) A Comissão concorda com a argumentação da recorrente, o atestado de capacidade técnica não é válido porque trata de serviços de demolição. A Comissão não tinha considerado esse atestado como válido para habilitação.

d - g) Os atestados de capacidade técnica não atendem ao Edital pois os serviços descritos não tratam de projetos de arquitetura, e sim de serviços de execução da própria da construção ou reforma. A Comissão aceita o argumento, e considera a empresa Thompson inabilitada.

- Julgamento da Comissão – item II:

A Comissão aceitou a cópia do termo de vistoria da licitante Lavoro Construtora porque existia uma via original do documento sob posse do Setor de Arquitetura da **Finep**, e dessa forma pode-se fazer a conferência da cópia com original, posteriormente. Além disso, a **Finep** tem um registro de todas as empresas que fizeram a vistoria e seria um excesso de formalidade, que diminuiria a competição, não aceitar um documento em cópia, sendo que efetivamente a licitante realizou a vistoria. Logo a empresa Lavoro Construtora permanece habilitada.

- Julgamento da Comissão – item III:

Esta Comissão acata o recurso, considerando que a mensagem nas certidões de acervo técnico comprova a averbação do atestado de capacidade técnica no CREA-RS. Dessa forma, a empresa CBR Engenharia deve ser habilitada.

Recurso Diversa Arquitetura

O recurso administrativo, folha 2309, se refere à inabilitação da recorrente por não comprovar os 3 Projetos Complementares para as alíneas “c” e “d” do item 4.1.3 do edital. Segundo a recorrente o termo presente no atestado de capacidade técnica, folha 1443, “instalações prediais” se refere aos Projetos Complementares de Elétrica, Hidráulica, Esgoto, Telefonia e etc, e dessa forma o atestado atenderia ao requisito.

- Julgamento da Comissão:

A Comissão de Licitação na análise prévia só verificou explicitamente a presença de Projeto Complementar de Ar Condicionado no atestado de capacidade técnica.

De acordo com resposta dada pelo CREA-RJ sobre a questão, folha 2337 - verso, o termo "instalações prediais" não comprova a realização de Projetos Complementares como os exigidos no edital. O instrumento convocatório exigia especificamente que se discriminassem os Projetos Complementares. Dessa forma, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa inabilitada.

Recurso Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura

O recurso administrativo enviado pela licitante, folhas 2276 a 2278, trata, em linhas gerais, do fato de que não foi encontrado pela Comissão em sua documentação o atestado de capacidade técnica do coordenador do projeto, alínea "d" do item 4.1.3 do edital, que se referia à certidão de acervo técnico – CAT, CREA-SP nº 2620150009230, folha 2080, e não se verificou na própria certidão a realização dos três projetos complementares, e, portanto houve a inabilitação da licitante.

A recorrente pondera que existe nota explicativa na própria CAT com as informações necessárias para vincular o atestado, conforme abaixo:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 12 fls., expedido pelo contratante da obra/serviço em 27/07/2015, devidamente assinado por Cassiano Moraes Falleiros e Alex Puga Cezario dos Santos (LAUDO - CREA 5061430156), a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Além disso, conforme informado pela licitante e verificado pela Comissão, consta no site do CREA-SP (www.creasp.org.br/catonline) mensagem que "o registro de um atestado se dá pela sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico – CAT, que especificará as ARTs a ele correspondentes, assim não necessitando de carimbo ou chancela".

- Julgamento da Comissão:

Como a CAT citada se refere ao coordenador técnico indicado pela licitante, Eduardo André Both, folha 2077, e existe a vinculação de CAT com atestados, conforme comprovado acima, então podemos considerar que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere ao profissional e assim atende à alínea "d" do item 4.1.3 do edital.

Além disso, foi verificado posteriormente, que há indicação no atestado de capacidade técnica do coordenador técnico, página 11 do documento, folha 2094 do processo.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica atende não apenas a habilitação da licitante, mas também a habilitação do profissional.

Logo, esta Comissão acata o recurso, considerando que a empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura deve ser habilitada.

Recurso La Clé Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia

A empresa La Clé Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia apresentou recurso administrativo, folhas 2280 a 2287, contra a habilitação das licitantes abaixo. Os motivos estão no quadro abaixo, enviado no recurso.

Licitante	Motivo Inabilitação
ARCHOS CONSULTORIA E PROJETOS	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
ECR CONSULTORIA LTDA	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	1 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS 2 - VISITA TÉCNICA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REALIZADA, POIS O PROFISSIONAL NÃO POSSUI/POSSUIA QUALQUER VINCULO COM A EMPRESA
FACCIO ARQUITETURA S/S	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - VISITA TÉCNICA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REALIZADA, POIS ALEM DE NÃO TER SIDO REALIZADA POR PROFISSIONAL, MAS LEIGO, NÃO POSSUI/POSSUIA QUALQUER VINCULO COM A EMPRESA
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
LAVORO CONSTRUTORA LTDA	ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS TERMO DE VISTORIA, SIMPLES CÓPIA
LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP	1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS 3 - FALTA DE INDICAÇÃO, PELA LICITANTE, DE QUEM SERÁ O
	PROFISSIONAL COORDENADOR.
TERA LTDA-ME	1 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS
THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP	1 - CAT 3437 SEM ATESTADO CORRESPONDENTE; 2 - CAT 160196 E CERTIDÃO 3513 NÃO SÃO DE SERVIÇO DE PROJETO DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE AMBIENTES, MAS SIM EXECUÇÃO DA PRÓPRIA CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO

- Contrarrazões apresentadas:

- ECR Consultoria Ltda

A empresa apresentou Contrarrazão, conforme folhas 2349 a 2350, e alega que os atestados 130590 e 266329 localizados nas respectivas folhas 1053 a 1063 e 1087 a 1089, contém os serviços de coordenação e compatibilização de projetos.

A recorrida também argumenta sobre a falta de autenticação dos atestados, dizendo que apresentou documento original, emitido pelo CAU e cuja autenticidade pode ser conferida coma chave identificada em seu rodapé.

- ENAR Engenharia e Arquitetura Ltda e EPP

A empresa apresentou Contrarrazão, conforme folhas 2357 a 2359, e alega que quanto aos seus atestados não estarem autenticados a Comissão poderia ter autenticado estes na sessão.

Quanto à realização de vistoria por profissional sem vínculo com a empresa, a licitante argumenta que quem realizou a vistoria faz parte do contrato social da empresa e que possui registro no CREA sob o número 2014874727. Além disso, a recorrida alega com base no acórdão 2913/2014-TCU-Plenário, que é ilegal exigir que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante.

- GBM Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP

A empresa apresentou Contrarrazão, conforme folhas 2339 a 2343, e alega que os atestados e certidões de acervo técnico contém o termo compatibilização de projetos e que a visita técnica foi realizada por um profissional vinculado a empresa e com competência para tal.

- JCA Engenharia e Arquitetura Ltda

A empresa apresentou Contrarrazão, conforme folhas 2345 a 2347, e alega que o termo compatibilização de projetos está em seus atestados e que o Edital não exige que este termo esteja nas ARTs ou RRTs.

A recorrida também argumenta sobre a falta de autenticação dos atestados, dizendo que apresentou documento original, emitido pelo CAU e cuja autenticidade pode ser conferida coma chave identificada em seu rodapé.

- Julgamento da Comissão:

- Arquos Consultoria e Projetos:

- 1) A Comissão verificou os atestados e certificou-se de que há nos documentos a prestação de serviços de coordenação e compatibilização de projetos, mesmo que nas certidões de acervo técnico não estejam explícita a atividade de compatibilização de projetos, tanto a certidão técnica quanto o atestado estão vinculados. Conforme pode ser verificado nos atestados nas folhas: 1516 a 1517 e 1520 a 1521 e nas certidões 1518 a 1519 e 1522 a 1523.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- ECR Consultoria Ltda

- 1) A Comissão verificou os atestados e as certidões de acervo técnico e existe comprovação de compatibilização de projetos, conforme folhas 1054, 1085 e 1088. Além disso, tanto a certidão técnica quanto o atestado estão vinculados.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- ENAR Engenharia e Arquitetura LTDA

- 1) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.
- 2) A pessoa que realizou a vistoria e assinou o termo pela recorrida, Thiago de Mello Pereira (folha 1336) é sócio da empresa (folha 1313) e não há exigência legal de que a pessoa que faz a vistoria técnica tenha vínculo empregatício com a licitante.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- Faccio Arquitetura S/S

- 1) A Comissão verificou os atestados e certificou-se de que há nos documentos a prestação de serviços de coordenação e compatibilização de projetos, mesmo que na certidão de acervo técnico não esteja explícito a atividade de compatibilização, tanto a certidão técnica quanto o atestado estão vinculados, conforme pode ser verificado nas folhas: 834 a 843, 845 a 850, 858 a 861, 869 a 872, 875 a 878, 884 a 889 e 892 a 899.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- GBM Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP

- 1) A Comissão verificou os atestados e certidões de acervo técnico e certificou-se de que há nos documentos a prestação de serviços de coordenação e compatibilização de projetos, mesmo que na certidão de acervo técnico não esteja explícito a atividade de compatibilização, tanto a certidão técnica quanto o atestado estão vinculados, conforme folhas 1934, 1937, 1942, 1946, 1948, 1951, 1952 e 1959.
- 2) A pessoa que realizou a vistoria foi o Sr. Adilmar Ceita França de Oliveira que conforme folha 1928 é arquiteto e quem assinou o termo da vistoria foi o Sr. Georges José Baraúna Milcent, folha 1963, que é sócio e responsável técnico da empresa, portanto a alegação feita pela recorrente não é válida. Além disso, não há exigência legal de que a pessoa que faz a vistoria seja profissional de arquitetura.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- JCA Engenharia e Arquitetura LTDA

- 1) A Comissão verificou que em todos os atestados da empresa há a prestação de serviços de coordenação e compatibilização de projetos e que em algumas das certidões de acervo técnico (nº291702, folhas 1748 a 1750 e nº256451, folhas 1758 a 1759) também está mencionado o serviço de compatibilização.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- Lavoro Construtora LTDA

- 1) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

- 2) A Comissão aceitou a cópia do termo de vistoria da licitante Lavoro Construtora porque existia uma via original do documento sob posse do Setor de Arquitetura da **Finep**, e dessa forma pode-se fazer a conferência da cópia com original, posteriormente. Além disso, a **Finep** tem um registro de todas as empresa que fizeram a vistoria e seria um excesso de formalidade, que diminuiria a competição, não aceitar um documento em cópia, sendo que efetivamente a licitante realizou a vistoria.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- Lumo Arquitetura Design LTDA

- 1) A Comissão verificou os atestados e certidões de acervo técnico e certificou-se de que há nos documentos a prestação de serviços de coordenação e compatibilização de projetos, mesmo que na certidão de acervo técnico não esteja explícita a atividade de compatibilização, tanto a certidão técnica quanto o atestado estão vinculados. Conforme pode ser verificado para atestados nas folhas: 1222 a 1225, 1238 a 1240, 1244 a 1250 e 1259 a 1261 e para a certidão nas folhas 1241 a 1243.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- NPC Grupo Arquitetura LTDA-EPP

- 1) Alegação da recorrente aceita. A Comissão não achou em nenhum atestado/certidão de acervo técnico enviado pela empresa o serviço de compatibilização de projetos explicitado.
- 2) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.
- 3) A Comissão considerou Valério Marcos Nogueira Pietraroia como coordenador de projeto, uma vez que é o único profissional citado na documentação. Há a apresentação de registro no CAU do próprio, bem como de atestados de capacidade e certidões de acervo técnico. Seria um excesso de rigor a desclassificação por causa da ausência de indicação do coordenador.

A Comissão acata o recurso parcialmente e em consequência disso a empresa está inabilitada.

- Tera LTDA-ME

- 1) Os atestados de capacidade técnica tiveram sua autenticidade comprovada nos sites correspondentes, não havendo necessidade de cópia autenticada.

Concluindo, a Comissão não acata o recurso, permanecendo a empresa habilitada.

- Thompson Arquitetura e Engenharia LTDA-EPP

- 1) Alegação da recorrente aceita.
- 2) Alegação da recorrente aceita.

A Comissão acata o recurso e em consequência disso a empresa está inabilitada.

Recurso Mello Arquitetura

A empresa Mello Arquitetura entrou com recurso contra sua inabilitação, conforme folhas 2314 a 2326. Em resumo a empresa alega que o fato de não ter apresentado a declaração antinepotismo não impede sua habilitação, pois esta ao apresentar a "Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que inexistem fatos impeditivos de sua habilitação no presente processo licitatório" já abrangeria a declaração antinepotismo. Então, a exigência da declaração seria um excesso de formalismo.

Além disso, a recorrente também alega que a exigência da apresentação da declaração antinepotismo como exigência habilitatória, não tem respaldo legal na lei de licitações.

- Julgamento da Comissão:

A Comissão de Licitação solicitou parecer jurídico à assessoria da **Finep** (folhas 2354 e 2355) que respondeu em linhas gerais que a exigência da declaração antinepotismo durante a fase de habilitação afronta o princípio da legalidade e dificulta injustificadamente a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, cumpre ressaltar que a vedação ao nepotismo é plenamente imponível, mas esta só poderá ser exigida oportunamente após o julgamento das propostas de preços.

Dessa forma, a Comissão acata o recurso e em consequência disso a empresa está habilitada.

Quadro resumo Habilitação

Empresa	Habilitada no 1º julgamento	Habilitada após Recurso
Archi 5 Arquitetos Associados	Não	Não
Arqhos Consultoria e Projetos	Sim	Sim
<i>CBR Engenharia S/S</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
Diversa Arquitetura	Não	Não
Econômica Engenharia e Obras	Não	Não
ECR Consultoria	Sim	Sim
Enar Engenharia e Arquitetura	Sim	Sim
F&F Construções e Projetos	Não	Não
Faccio Arquitetura	Sim	Sim
<i>Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares	Sim	Sim
JCA Engenharia e Arquitetura	Sim	Sim
La Clé Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia	Sim	Sim
Lavoro Construtora	Sim	Sim
Lumo Arquitetura Design	Sim	Sim

Mello Arquitetura	Não	Sim
MMKM Arquiteura e Gerenciamento	Não	Não
NPC Grupo Arquitetura	Sim	Não
Prodserv Comércio e Serviços	Não	Não
Tera	Sim	Sim
Thompson Arquitetura e Engenharia	Sim	Não

Comissão de Licitação
15/04/2016

Michelly Souza
Michelly de Souza Ferraz
Analista
Mat. 1877

Paulo Roberto Maciel de Souza
Paulo Roberto Maciel de Souza
Analista
Mat. 1833

Jomar R. Braga Neto
Jomar R. Braga Neto
Analista
Mat. 1832

Ref: Concorrência 01/2016 – fase habilitação

No uso das atribuições conferidas ao Diretor de Gestão Corporativa por meio de Norma N/ADM-002/12, e considerando:

1. A ata de julgamento da habilitação (fls. 2.251).
2. O julgamento dos recursos da habilitação (fls.2.360).
3. O encaminhamento da Comissão de Licitação no julgamento dos recursos de habilitação (fls. 2.365).
4. O MEMO/DCAD/0121/2016

Decido pelo julgamento dos recursos nos termos recomendados pela Comissão de Licitação do Certame.

Em 27/04/2016



EDUARDO CARNOS SCALETSKY
Diretor de Gestão Corporativa



não sabido, da instauração da Tomada de Contas Especial - TCE nº 003/2016 e, para no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a partir da presente publicação, apresentar argumentos para sua defesa, ou ainda, promover o recolhimento da importância de R\$ 383.622,59 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente omissão do dever de prestar contas técnica e financeira, no âmbito da Subvenção 01.08.0035.00 (Projeto - desenvolvimento de um equipamento de ultrassom não invasivo para redução de tecido adiposo), em conformidade com o previsto no item 1.a da Cláusula Décima Terceira do Contrato. O valor do débito já está atualizado monetariamente e com juros legais, com base no Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, referente ao período de 27/03/2008 a 28/04/2016. O não atendimento desta notificação, no prazo supra citado, ensejará a continuidade do processo de TCE, em conformidade com a legislação vigente.

WILDPSON DAVID FAXAS ALVES
Coordenador da CPTCE

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2016**

Nº Processo: 01/2016.

A Comissão de Licitação comunica que o Diretor de Gestão Corporativa da Finep julgou os recursos quanto a habilitação das licitantes participantes do certame e informa abaixo as que tiveram mudança em sua habilitação: CBR Engenharia S/S LTDA - Habilitada; Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura LTDA - Habilitada; Mello Arquitetura LTDA-ME - Habilitada; NPC Grupo Arquitetura LTDA-EPP - Inabilitada; Thompson Arquitetura e Engenharia LTDA-EPP - Inabilitada. As demais empresas participantes não sofreram alterações no julgamento de sua habilitação. Mais informações no site da Finep: <http://www.finep.gov.br/licitacoes>. A sessão pública para a abertura das propostas técnicas será dia 09/05/2016 às 10.00h, na Sede da Finep-RJ, no endereço Av. República do Chile 330, 10º andar - torre oeste, Rio de Janeiro-RJ

JOMAR ROLLAND BRAGA NETO
P.Comissão de Licitação

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL REGIONAL
DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS
E CONVÊNIOS**

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

Acordo de Cooperação Tecnológica Participes: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - INT, CNPJ nº 01.263.896.0004-07 e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), CNPJ nº 33.663.683/0001-16. Objeto: execução de atividades na área de estudos sobre "produção de xaropes de biomassa, insumos químicos, combustíveis e hidrogênio biológico a partir de resíduos lignocelulósicos". Vigência: 05 anos. Fundamento Legal: Lei nº 10.973/2004. Assinam pelo INT, seu Diretor Fernando Cosme Rizzo Assunção e pela UFRJ a sua vice-reitora, Denise Nascimento Data da Assinatura: 11 de abril de 2016.

**SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS
DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO
E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2016 - UASG 240224

Nº Processo: 01200000142201659.
PREGÃO SISPP Nº 4/2016. Contratante: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA-E INOVACAO. CNPJ Contratado: 12560643000179. Contratado: FERNANDO LEITE & CIA LTDA - EPP -Objeto: Contratação de serviços continuados no controle de vetores e pragas urbanas e animais sinantrópicos. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2002. Vigência: 15/04/2016 a 15/04/2017. Valor Total: R\$1.688,00. Fonte: 100060000 - 2016/NER00030. Data de Assinatura: 15/04/2016.

(SICON - 28/04/2016) 240101-00001-2016NE800001

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2015

O presidente da Comissão Permanente de Licitação designado pela Portaria nº 32 de 15/07/2015, publicada no DOU nº 134 de 16/07/2015, torna público o resultado de julgamento do certame em referência, cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação conjunta do serviço de telemetria M2M par atender as necessidades do CEMADEN, declarando habilitada ao credenciamento: a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

RODOLFO M. STRAUSS NUNES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atomica/diario.html>, pelo código 00032016042900011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 18-E/2016**

Processo nº 01416.000344/2016-75. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Gullane Entretenimento AS no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Fabiano Gullane - Representante da produtora, CPF nº 106.529.948-65. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 19-E/2016**

Processo nº 01416.000346/2016-64. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Sylvia Teixeira Leal de Abreu - Representante da produtora, CPF nº 264.288.065-68. Data de Assinatura: 26/05/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 20-E/2016**

Processo nº 01416.000347/2016-17. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Mira Filmes Ltda - ME no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Gustavo Rosa de Moura - Representante da produtora, CPF nº 264.287.638-18. Data de Assinatura: 25/05/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 21-E/2016**

Processo nº 01416.000349/2016-06. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora DM Filmes e Produções Artísticas Ltda no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Marina de Souza Rocha Melhade - Representante da produtora, CPF nº 088.888.147-95. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 22-E/2016**

Processo nº 01416.000348/2016-53. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora 3 Tabelas Filmes e Produções Artísticas no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Fernanda Reznik Santos - Representante da produtora, CPF nº 02080449737. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 23-E/2016**

Processo nº 01416.000350/2016-22. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Ocean Produção de Filmes no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: João Roni Jardim Garcia - Representante da produtora, CPF nº 265.637.200-30. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 24-E/2016**

Processo nº 01416.000351/2016-77. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Cinemascope Produções Cinematográficas e Artísticas no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Emillie Natacha Lesleaux - Representante da produtora, CPF nº 014.067.474-83. Data de Assinatura: 26/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 25-E/2016**

Processo nº 01416.000360/2016-68. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Intro Ltda. Me no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Rodrigo Martin Castellar - Representante da produtora, CPF nº 226.875.938-50. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 27-E/2016**

Processo nº 01416.000373/2016-37. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS: no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Ana Alice Santana de Morais Melo - Representante da produtora, CPF nº 104.237.457-00. Data de Assinatura: 18/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 28-E/2016**

Processo nº 01416.000353/2016-66. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Tu 1 Tam Produções Culturais no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Rafael Wandratsch Urban - Representante da produtora, CPF nº 046.768.199-60. Data de Assinatura: 26/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 29-E/2016**

Processo nº 01416.000362/2016-57. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Anavilhana Filmes Ltda-ME no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Luana Melgaço Silva Marques - Representante da produtora, CPF nº 038.394.316-70. Data de Assinatura: 25/04/2016

**EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO POR ADESAO Nº 30-E/2016**

Processo nº 01416.000363/2016-00. CNPJ 04.884.574/0001-20. - Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Objeto: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante da produtora Bubbles Produções Artísticas Ltda. no Marchê do Film/Festival de Cannes, em Cannes, França. Fundamento legal: MP nº 2.228-1/01, Portaria nº 62/2016 e, no que couber, Lei nº 8.666/93. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura, com validade após a publicação do extrato no DOU. Valor total: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Assinatura: Tatiana Leite Cavalcanti de Albuquerque - Representante da produtora, CPF nº 071.888.647-05. Data de Assinatura: 25/04/2016